



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Administração Pública Municipal	3
Balneário Camboriú	3
Florianópolis	4
Gaspar	5
Pauta das Sessões	7
Atos Administrativos	7
Licitações, Contratos e Convênios	8

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:APE 18/01240300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Paulo Cesar Franca

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 84/2026

Trata o processo de ato de aposentadoria de Paulo Cesar Franca, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Ao final da instrução, o Tribunal Pleno exarou a Decisão Definitiva nº 1292/2022 (fls. 121-122), *verbis*:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 863, de 22/04/2015) de Paulo Cesar Franca, servidor da então Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos autos qualificado, em razão da seguinte irregularidade:



1.1. Não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, § 3º, da CRFB/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 0863/2015, de 22/04/2015, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da irregularidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas ao TCE/SC no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressaltar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, na pessoa do seu representante, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral do TCE/SC que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão, no que tange ao prazo estabelecido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após o trânsito em julgado, o cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3790/2022**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e aos órgãos de Assessoramento Jurídico e Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, a Unidade Gestora interpôs o Recurso de Reexame nº REC 23/00331998, o qual foi parcialmente provido por meio da Decisão Definitiva nº 749/2024 (fls. 132-133).

O provimento parcial decorreu do julgamento do Tema 1019 de Repercussão Geral pelo STF, no qual se firmou a tese de que o policial civil tem direito à aposentadoria especial com proventos calculados pela regra da integralidade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas na EC nº 47/2005. Todavia, definiu-se que a paridade de reajustes está condicionada à existência de previsão em lei complementar.

No caso concreto, como a Lei Complementar Estadual nº 335/2006 não prevê regra de reajuste para os proventos da aposentadoria especial dos policiais civis, concluiu-se que o servidor faz jus ao benefício com integralidade, porém sem paridade. Assim, restou mantida a denegação do registro, com nova redação conferida aos itens 1.1 e 2.1 da Decisão nº 1292/2022, conforme segue (fls. 132-133):

1. Denegar o registro [...] em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Concessão de aposentadoria especial com paridade tendo por fundamento o disposto no art. 2º do Decreto (estadual) n. 4.806/06, em ofensa ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição).

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 863/IPREV, de 22/04/2015, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da irregularidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta Decisão, devendo o novo ato aposentatório prever a concessão de aposentadoria especial com integralidade, considerando o valor da última remuneração do servidor em atividade, mas com reajuste seguindo os critérios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - sem a aplicação da paridade prevista no art. 2º do Decreto (estadual) n. 4.810/06, portanto -, tudo consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1019 da Repercussão Geral; [...].

Em cumprimento à Decisão, o IPREV juntou a Portaria nº 2325 (fl. 179 do processo REC 23/00331998), de 05.07.2024 — que anula a Portaria nº 863/IPREV, de 22.04.2015 —, e a Portaria nº 2326 (fl. 181 daqueles autos), de 05.07.2024 — que concede nova aposentadoria especial com proventos integrais e sem paridade —, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) nº 22.306, de 11.07.2024 (fl. 185 daqueles autos).

Todavia, às fls. 134-145, o IPREV juntou aos autos a Ação nº 5032586-46.2024.8.24.0090/SC, que tramitou perante a Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, transitada em julgado em 25.06.2025, na qual foi concedida aposentadoria voluntária especial com proventos integrais e paridade remuneratória ao servidor Sr. Paulo Cesar França, conforme trecho do Acórdão da 3ª Turma Recursal que transcrevo abaixo (fl. 141):

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para modificar a sentença e reconhecer, "**além do direito da parte autora à aposentadoria especial com integralidade de proventos**, nos termos da LCE n. 343/2006", **o direito à paridade remuneratória**, conforme previsão do art. 148 Lei Estadual n. 6.843/1986, e **acrescer à condenação a obrigatoriedade do réu de revisar os proventos de aposentadoria do autor também com base no direito à paridade**, procedendo ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

Além disso, às fls. 146-150, foram apresentadas pelo IPREV a Portaria nº 2.887, de 08.08.2025, que retifica a Portaria nº 2326/2024, e a Apostila nº 222/2025, de 08.08.2025, que promove a alteração dos proventos do servidor, ambas editadas em observância à decisão judicial e publicadas no DOE/SC nº 22574, de 12.08.2025.

No Relatório nº 2568/2025 (fls. 151-159), a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) sugeriu o encerramento do processo, isso porque a análise do novo ato editado pela unidade gestora, em atendimento à decisão judicial, ocorrerá em momento oportuno.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº MPC/CF/1502/2025 (fls. 160-164), acompanhou os encaminhamentos da diretoria técnica.

Acolho como razões de decidir os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que, diante do trânsito em julgado das decisões prolatadas na Ação nº 5032586-46.2024.8.24.0090/SC, que concederam aposentadoria voluntária especial com proventos integrais e paridade remuneratória ao servidor, restaram prejudicadas as providências a serem adotadas neste APE 18/01240300 quanto ao cumprimento da Decisão Plenária nº 1292/2022.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Determinar o arquivamento do processo no processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC deste Tribunal de Contas.



2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que faça a remessa do novo Ato de aposentadoria do servidor Paulo Cesar França, consubstanciado na Portaria nº 2326, de 05.07.2024, retificada pela Portaria nº 2887/2025 e Apostila nº 222/2025, instruída com os documentos exigidos na Instrução Normativa nº TC-11/2011, para fins de exame de legalidade pelo Tribunal de Contas.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:APE 25/00113528

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL:Juliana Pavan Von Borstel

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVANI ELZIRA FERST

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 210/2026

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVANI ELZIRA FERST, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2605/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/270/2026.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por.

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANI ELZIRA FERST, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, nível P4 40-0, matrícula nº 92154, CPF nº 743.087.690-00 consubstanciado no Ato nº 32.637/2025 de 14/03/2025, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO: APE 22/00528676

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL:Fabrizio José Satiro de Oliveira

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria DORACI MARIA ALEXANDRE

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Doraci Maria Alexandre, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 631/2026 (fls. 35/36), no qual sugeriu o encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/CF/256/2026 (fls. 37), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento da Diretoria Técnica.

É o relatório.

Decido.

Ao proceder à análise dos autos, a DAP constatou que a unidade gestora encaminhou o ato de aposentadoria sob exame em duplicidade, considerando que o registro já havia sido ordenado por meio da Decisão n. 440/2022, de 27.4.2022, quando da apreciação do processo n. APE 18/00147063. Por essa razão sugeriu o seu encerramento, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, diante do exposto, **decido:**

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc, diante da duplicidade de autuação.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.

Publique-se.



Gabinete, em 10 de abril de 2026.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:APE 24/00605046

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Luís Fabiano de Araújo Giannini

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Luciano Marcos Cardoso

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 203/2026

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luciano Marcos Cardoso, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

No curso do processo o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 1368/2025, exarada em 14.11.2025 (fl. 58), na qual determinou:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e - nos termos do art. 36, § 1º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão irregular de aposentaria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ausente a comprovação de 35 anos de contribuição, devido a equívoco na conversão de tempo especial para comum.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Após análise da resposta e documentação encaminhadas pela Unidade Gestora (fls. 63-71), a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no Relatório nº 433/2026 (fls. 73-76), destacou que:

Atendendo a Decisão Plenária nº 1368/2025, a Unidade Gestora enviou o Ato nº 0019/2026, de 21/01/2026, o qual cessou os efeitos do Ato nº 0252/2024, de 27/06/2024, que havia concedido aposentadoria ao servidor Luciano Marcos Cardoso, revertendo o referido servidor para o Quadro de Servidores Ativos da Prefeitura Municipal de Florianópolis, a partir de 02/02/2026.

Com a revogação/anulação do ato de aposentadoria, houve a perda do objeto do processo sob análise.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/236/2026 (fl. 77), concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:PPA 22/00510033

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Luís Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de José Manoel Inácio

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 201/2026

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de José Manoel Inácio, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, formalizado por meio do Ato nº 076/2021 de 10.03.2021.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 1334/2025, nos seguintes termos (fl. 36):

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte (Portaria n. 076/2021), de 10/03/2021, com vigência a partir de 30/12/2020, alterada pela Portaria n. 089/2021, de 12/03/2021, em favor de José Manoel Inácio, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, em decorrência do óbito de Marli Napoleão Inácio, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Professor I, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** - que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n202/2000.



4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Realizadas as comunicações da mencionada Decisão, a Unidade Gestora ficou-se silente, conforme a Informação nº 52/2026 da Secretaria-Geral (fl. 41).

Assim, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no Relatório nº 221/2026 (fls. 42-45), sugeriu a realização de diligência à Unidade Gestora para comprovar o cumprimento das determinações exaradas na Decisão nº 1334/2025.

Realizadas as comunicações de praxe (fls. 46-48), a Unidade Gestora juntou resposta às fls. 49-52.

No Relatório nº 477/2026 (fls. 54-56), a DAP sugeriu arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 1334/2025, mediante a comprovada comunicação ao INSS acerca da acumulação de benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº MPC/SRF/128/2026 (fl. 57), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 1334/2025.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 1334/2025.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Gaspar

PROCESSO Nº: REP 25/00214049

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Gaspar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução contratual referente à obra da Avenida Gaspar Helmuth Wehmuth

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 25/2026

O Sr. Dionísio Luis Bertoldi interpôs Representação alegando irregularidades na execução do Contrato SAF nº 108/2019, sendo contratada a empresa Progresso Ambiental no valor de R\$ 8.894.811,62 (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), decorrente da Concorrência Pública nº 01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Gaspar, que visa à implantação e pavimentação asfáltica do trecho 2 do Anel Viário de Gaspar (via projetada nº 57), compreendido entre a Rodovia Ivo Silveira (SC-108) e a Avenida Deputado Francisco Mastella (SC-412), em uma extensão aproximada de 999 metros,

O representante alega, em síntese, que, poucos meses após a inauguração, em 24.07.2021, a obra apresentou desníveis evidentes, tendo sido interdita em 11.03.2022 para reparos (fl. 4). Contudo, relata que os problemas reapareceram nos mesmos pontos anteriormente reparados, o que indicaria possível tratamento inadequado do solo (fl. 6), ou ainda problemas relevantes na execução contratual. Afirma, ainda, haver registros de trancamento de veículos nos desníveis, o que reforça os riscos à segurança física e patrimonial de motoristas, pedestres e ciclistas (fl. 9). Além disso, cita que, mesmo após requerimentos formais encaminhados ao Poder Executivo municipal, não se verificou a adoção de efetivas providências administrativas para garantir a segurança nos trechos afetados, investigar as causas e os responsáveis pelos vícios, quantificar os danos ao erário e a respectiva reparação, e tampouco para acionar a garantia contratual da obra (fl. 10).

Requer, cautelarmente, a adoção de medidas para evitar acidentes, tendo em vista a ausência de sinalização na via que indique os desníveis e a necessidade de cautela e redução de velocidade (fls. 11-12). No mérito, pleiteia a adoção das providências cabíveis visando à apuração das possíveis irregularidades e dos potenciais danos ao erário relacionados à execução da obra (fl. 12).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a admissibilidade e a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, e, no Relatório nº 1603/2025 (fls. 956-973), sugeriu:

3.1 CONSIDERAR do Relatório DLC n. 1603/2025.

3.2 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

3.3 CONSIDERAR ATENDIDO o critério de seletividade, considerando que foram obtidos 62,00% dos pontos na Matriz de Seletividade, com fulcro na Resolução n. TC283/2025.

3.4 DETERMINAR a promoção de diligência à Unidade Gestora municipal, a fim de subsidiar a análise de mérito do objeto, através da apresentação dos seguintes documentos/informações em meio digital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

a) Contrato nº SAF-108/2019, celebrado com a empresa Progresso Ambiental Eireli, em sua íntegra, bem como o Contrato de Fiscalização nº SAF-161/2019, firmado com a empresa SOTEPA;

b) Ordem de serviço emitida para o início das obras;

c) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) fiscal(is) do contrato e da execução das obras pela contratada;

d) Projetos alterados pela SOTEPA em janeiro de 2020, acompanhados das respectivas ARTs, da motivação técnica das alterações, dos ensaios realizados entre as estacas 26 e o ponto final que fundamentaram a modificação do projeto durante a fase contratual, bem como da anuência por meio de parecer da fiscalização municipal;

e) Medições dos serviços executados, acompanhadas dos respectivos relatórios fotográficos, os quais deverão apresentar imagens nítidas, com adequada qualidade de visualização, bem como as correspondentes memórias de cálculo;

f) Diários de obra, com registro dos serviços efetivamente executados;

g) Termos aditivos e apostilamentos firmados ao longo da vigência contratual, com as respectivas motivações e justificativas;



h) Todas as notificações e comunicações expedidas, bem como eventuais providências adotadas pela municipalidade para a correção dos vícios identificados;

i) Termo de recebimento definitivo da obra.

3.5 Dar Ciência da decisão ao Município de Gaspar, ao órgão de Controle Interno e aos representantes.

É o relatório.

Verifico que a Representação está redigida em linguagem clara e objetiva, foi formulada em nome de pessoa física e acompanhada de documento oficial com foto. A matéria é de competência do Tribunal de Contas e o responsável está sujeito à sua jurisdição, existe narrativa de situação-problema específica, assim como foram apresentados indícios de irregularidades que justificavam a atuação do controle externo, cumprindo, portanto, os requisitos do art. 102, caput, e art. 96, §1º, I, da Resolução nº TC-06/2001, aplicáveis à Representação em virtude do art. 102, parágrafo único, do aludido diploma normativo.

Além disso, a DLC registrou que foram atendidos os requisitos previstos no art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-21/2015, vez que o representante, no exercício do mandato de Vereador, interpôs os Requerimentos n.º 21/2022 (fls. 863–864), n.º 78/2024 (fls. 871-872) e n.º 15/2025 (fls. 873-874) ao Poder Executivo Municipal acerca das patologias identificadas na obra.

Quanto à análise da seletividade, a DLC constatou que o procedimento obteve a pontuação de 62 % (sessenta e dois por cento) na Matriz de Seletividade, superando o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 4º, §1º da Resolução nº TC-283/2025.

Em razão disso, acompanho a conclusão da unidade técnica pelo conhecimento da presente Representação e prosseguimento do feito, como determina o art. 98, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aplicável por força do art. 102 do citado diploma normativo.

No que tange à análise preliminar de mérito, a DLC constatou que (fl. 964):

[...] no início da execução contratual, a empresa executora Progresso Ambiental, em 19/11/2019, solicitou a realização de novas análises de solo no trecho compreendido entre a estaca 26+0,00 m e o Ponto Final (PF), em razão de problemas identificados em 08/11/2019, nas proximidades da estaca 37+0,00 m. Segundo os relatos técnicos, ao serem iniciadas as escavações das valetas destinadas ao escoamento de águas no referido local, constatou-se a presença de solo classificado como extremamente mole, com características de turfa.

Segundo os registros técnicos, entre a estaca 0+0,00 e a estaca 37+0,00 estava prevista a remoção e substituição de 1,0 m de solo inservível, enquanto no trecho compreendido entre a estaca 37+0,00 e o ponto final (PF) a profundidade prevista para substituição seria de 1,5 m.

Ressalta-se que, de acordo com o projeto inicialmente licitado, foram realizadas apenas quatro sondagens de solo, das quais somente duas localizavam-se na via onde se verificaram os problemas, correspondentes às estacas 13 e 43, não abrangendo, portanto, o ponto crítico identificado, estaca 37, conforme segue:

Tabela 1: Relação das Sondagens à Percussão

Nº do Furo	Estaca	Lado	Prof. (m)	Nível d'água (m)	Espesura de Solo Inservível (m)
SP-01	13	Eixo	12,00	3,80	9,5
SP-02	43	Eixo	18,45	3,85	15,0
SM-01	20+16,50	LD (1,95m)	21,45	3,45	13,0
SM-02	21+8,50	LE (3,95m)	23,45	3,50	11,0

Fonte: autos do processo, fl. 74

Além disso, a DLC registrou que a empresa executora solicitou à responsável pela fiscalização da obra, Sociedade Técnica de Estudos, Projetos e Assessoria Ltda. (SOTEPa), a realização de novos ensaios no trecho. Em 22.01.2020, a SOTEPa apresentou a primeira revisão do projeto, com novos furos de sondagem, confirmando a baixa qualidade do terreno natural, e com recomendação de ajuste na solução geotécnica, substituindo-se a remoção do solo inservível pela execução de bermas de equilíbrio em trechos da rodovia (fl. 965).

Em razão dessas alterações, a DLC apurou a elevação do valor contratual de R\$ 8.894.811,62 para R\$ 9.096.904,40. Contudo, ressaltou a ausência, nos autos, de manifestação de anuência do fiscal da obra do Município de Gaspar (fl. 965).

Por fim, diante dos indícios de irregularidades na execução da obra, dos riscos à segurança, bem como da aparente inércia do Poder Executivo Municipal, a Diretoria técnica concluiu pela insuficiência da documentação disponível para a análise plena do mérito e propôs a realização de diligência junto ao Município de Gaspar a fim de complementar a instrução processual e aprofundar a análise dos fatos denunciados (fls. 969-970).

Aquiesço com a área técnica quanto ao encaminhamento, pois os fatos narrados, se confirmados, mostram-se dotados de gravidade e relevância e justificam a determinação de diligência nos moldes sugeridos e nos termos do art. 97 do Regimento Interno.

Desde já, alerto que a omissão quanto à resposta da diligência poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, na forma do art. 109, do Regimento Interno, isto é, sem a necessidade de prévia audiência do destinatário.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e art. 102 da Resolução nº TC 06/01, no tocante às possíveis irregularidades na execução do Contrato SAF nº 108/2019, decorrente da Concorrência Pública nº 01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Gaspar, que visa a implantação e pavimentação asfáltica do trecho 2 do Anel Viário de Gaspar (via projetada nº 57), compreendido entre a Rodovia Ivo Silveira (SC-108) e a Avenida Deputado Francisco Mastella (SC-412), em uma extensão aproximada de 999 metros, no valor inicial de R\$ 8.894.811,62 (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

2 – Determinar à Secretaria Geral a realização de diligência, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto à Prefeitura Municipal de Gaspar, para que encaminhe documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1 – Contrato nº SAF-108/2019, celebrado com a empresa Progresso Ambiental Eireli, em sua íntegra, bem como o Contrato de Fiscalização nº SAF-161/2019, firmado com a empresa SOTEPa;

2.2 – Ordem de serviço emitida para o início das obras;



- 2.3** – Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) fiscal(is) do contrato e da execução das obras pela contratada;
- 2.4** – Projetos alterados pela SOTEPa em janeiro de 2020, acompanhados das respectivas ARTs, da motivação técnica das alterações, dos ensaios realizados entre as estacas 26 e o ponto final que fundamentaram a modificação do projeto durante a fase contratual, bem como da anuência por meio de parecer da fiscalização municipal;
- 2.5** – Medições dos serviços executados, acompanhadas dos respectivos relatórios fotográficos, os quais deverão apresentar imagens nítidas, com adequada qualidade de visualização, bem como as correspondentes memórias de cálculo;
- 2.6** – Diários de obra, com registro dos serviços efetivamente executados;
- 2.7** – Termos aditivos e apostilamentos firmados ao longo da vigência contratual, com as respectivas motivações e justificativas;
- 2.8** – Todas as notificações e comunicações expedidas, bem como eventuais providências adotadas pela municipalidade para a correção dos vícios identificados;
- 2.9** – Termo de recebimento definitivo da obra.
- 3** – **Alertar** que a omissão quanto à resposta da diligência poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, na forma do art. 109, do Regimento Interno, isto é, sem a necessidade de prévia audiência do destinatário.
- 4** – **Dar ciência** da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1603/2025 ao representante, Sr. Dionísio Luis Bertoldi, à Prefeitura Municipal de Gaspar, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.
- 5** – **Determinar** o retorno dos autos à DLC para continuação da instrução.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pauta das Sessões

Retirada de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar que, de ordem superior, foi retirado da Pauta da **Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual de 17/04/2026**, a pedido, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

LCC 24/00578057 / PMSangão / Álvaro Boavista Maia Neto, Anderson de Souza, Castilho Silvano Vieira, Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Juliele Pacheco Luiz, Luiz Otávio Laranjeiras Lins, Matheus Ludtke Lauffer, Rosiane Prudêncio Mroczkoski

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0162/2026

Autoriza servidor à realização de teletrabalho na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando a Portaria N. TC-0004/2026;

considerando os Processos SEI 26.0.000001208-3 e 23.0.000003227-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidor autorizado à realização do teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 12/3/2026 a 30/6/2026:

I – Silvio Bhering Sallum, da Diretoria de Atividades Especiais.

Art. 2º Excluir servidor da listagem autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade:

I – Diogo Signor, da Diretoria de Atividades Especiais, a contar de 12/3/2026.

Art. 3º Em razão desta portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0004/2026.

Florianópolis, 14 de abril de 2026.



Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

EDITAL Nº 01/2026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 – 2ª RETIFICAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 19.10 do Edital nº 01/2026, de 24/02/2026, torna pública a retificação ao edital supracitado, cujas alterações estão a seguir especificadas:

1. No Anexo I, Conteúdo Programático, MÓDULO I (CONHECIMENTOS GERAIS), ÁREAS DE HABILITAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ECONOMIA, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA SANITÁRIA, ENGENHARIA ELÉTRICA, CIÊNCIAS ATUARIAIS, em INFORMÁTICA E ANÁLISE DE DADOS, **ONDE SE LÊ:**

Informática: 1 MS-Office 365: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 365. ...

LEIA-SE

Informática: 1 MS Windows (10 ou superior): conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS Windows (10 ou superior). ...

2. No Anexo I, Conteúdo Programático, MÓDULO I (CONHECIMENTOS GERAIS), ÁREA DE HABILITAÇÃO: DIREITO, em INFORMÁTICA E ANÁLISE DE DADOS, **ONDE SE LÊ:**

Informática: 1 MS-Office 365: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 365. ...

LEIA-SE

Informática: 1 MS Windows (10 ou superior): conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS Windows (10 ou superior)....

3. No Anexo I, Conteúdo Programático, MÓDULO II - CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, ÁREA DE HABILITAÇÃO: CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO, ENGENHARIA DE SOFTWARE, em INFORMÁTICA E ANÁLISE DE DADOS, **ONDE SE LÊ:**

1. Informática: 1.1 MS-Office 365: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 365....

LEIA-SE

1. Informática: 1.1 MS Windows (10 ou superior): conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS Windows (10 ou superior)....

Os demais itens do edital de abertura permanecem válidos e inalterados. O edital completo e retificado encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tcesc26>.

Florianópolis, 13 de abril de 2026.

Herneus João De Nadal
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026 – 90044/2026

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, que tem como objeto o fornecimento de materiais de expediente, elétrico, suprimentos de informática, copos descartáveis e embalagem plástica por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Quanto ao Item 6 – Apoio Ergonômico de Teclado em Gel, considerando que a especificação em gel viscoelástico apresenta limitações técnicas relacionadas à higienização, durabilidade e resistência à deformação, será aceito produto com



tecnologia/material alternativo que assegure desempenho ergonômico equivalente ou superior, tais como modelos com propriedades antimicrobianas, componentes substituíveis, base em PET reciclado e conformidade técnica, ambiental, ergonômica e de biossegurança comprovada?

Resposta 1: Informa-se que será aceito o material conforme especificado no instrumento convocatório e, nos casos em que não houver indicação expressa, serão admitidos materiais desde que atendam integralmente às demais especificações estabelecidas, assegurando padrões de qualidade, ergonomia e desempenho funcional.

Pergunta 2: Quanto ao Item 7 – Apoio Ergonômico para os Pés, diante da ausência de especificação expressa quanto ao material de fabricação no edital, será aceito produto confeccionado em material alternativo, como termoplástico reciclado (PET), desde que atendidas integralmente as exigências dimensionais, ergonômicas e funcionais previstas no instrumento convocatório?

Resposta 2: Informa-se que será aceito o material conforme especificado no instrumento convocatório e, nos casos em que não houver indicação expressa, serão admitidos materiais desde que atendam integralmente às demais especificações estabelecidas, assegurando padrões de qualidade, ergonomia e desempenho funcional.

Pergunta 3: Quanto ao Item 8 – Mouse Pad Ergonômico, considerando as limitações de higienização, durabilidade e manutenção inerentes aos materiais tecido e gel viscoelástico em ambientes corporativos, poderão ser aceitos produtos fabricados com materiais alternativos que proporcionem desempenho ergonômico equivalente ou superior, maior durabilidade, facilidade de higienização e adequação aos requisitos de biossegurança?

Resposta 3: Informa-se que será aceito o material conforme especificado no instrumento convocatório e, nos casos em que não houver indicação expressa, serão admitidos materiais desde que atendam integralmente às demais especificações estabelecidas, assegurando padrões de qualidade, ergonomia e desempenho funcional.

Florianópolis, 14 de abril de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026 – 90043/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 43/2026**, do tipo menor preço, que tem objeto o fornecimento de água mineral, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública será no dia 30/04/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90043/2026. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90043/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 43/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/56>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br.

Registrado no TCE com a chave: CD2A8AE4CC2140A4FDC98074B34C9DB26A1C45DE.

Florianópolis, 14 de abril de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

